



**Ministério Público do Estado de Rondônia**  
*em defesa da sociedade*  
**Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**



Ofício nº 1093/2015/GAB-PGJ

Porto Velho, 24 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado **MAURO DE CARVALHO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**Nesta***Referência:* Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Em observância ao disposto no art. 45, inciso I, nº 39, da Lei Complementar nº 93/93, c/c com o art. 98 da Constituição Estadual, tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a paridade do Ministério Público com a magistratura e a observância do caráter nacional do Ministério Público e outras disposições, tudo conforme entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça.

Oportuno afirmar ao Presidente desse augusto Poder e dignos Pares que a matéria em questão foi devidamente apreciada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, daí o envio à deliberação de Vossas Excelências.

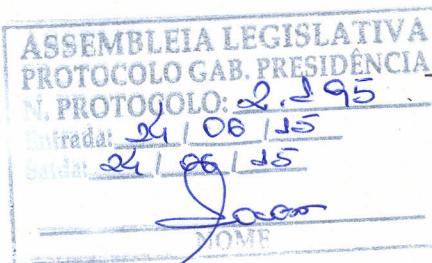
Atenciosamente,

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Assembleia Legislativa

24 JUN 2015

Protocolo: 019/15

Processo: 019/15



**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**  
 Procurador-Geral de Justiça





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*  
Procuradoria-Geral de Justiça



**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR QUE DISPÕE  
SOBRE A PARIDADE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO COM A  
MAGISTRATURA E A  
OBSERVÂNCIA DO CARÁTER  
NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO**

**PORTE VELHO-RO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*  
**Procuradoria-Geral de Justiça**



**PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 45, inciso I, nº 39, Lei Complementar nº 93/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia) e do art. 100 da Constituição Estadual; o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a paridade do Ministério Público com a magistratura e a observância do caráter nacional do Ministério Público e outras disposições, tudo conforme entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça.

A Constituição Federal de 1988 (art. 127, § 2º), c/c o art. 3º da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), concede ao Ministério Público (MP) a autonomia funcional e administrativa para praticar atos de gestão, bem como concede à instituição o poder de decidir sobre a situação funcional e administrativa relativa à aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros, tendo os Procuradores-Gerais da União e dos Estados iniciativa para propor leis complementares que digam respeito à organização, às atribuições e ao estatuto do respectivo Ministério Público (arts. 61, *caput*, e 128, § 5º).

Este projeto de lei parte de dois princípios consolidados em decisões do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional da Magistratura: o caráter nacional do Ministério Público brasileiro e a sua simetria ou paridade constitucional com a magistratura. Busca-se, dessa forma, compatibilizar a ordem jurídica local a decisões daquelas Cortes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça

O sistema remuneratório é central para a independência e a imparcialidade dos membros do Ministério Público e, por conseguinte, para o fortalecimento da democracia brasileira. Também quanto a essa questão, a Constituição de 1988 eliminou as diferenças pontuais entre o Ministério Público e a magistratura em matéria de direitos e prerrogativas.

A Emenda Constitucional 45, no artigo 129, § 4º, por sinal, mandou aplicar expressamente ao Ministério Público o mesmo regime jurídico atribuído à magistratura, previsto no artigo 93 da Carta, o que assegura uma verdadeira simetria constitucional<sup>1</sup> entre os regimes de juízes e de membros do Ministério Público, preceito que tem autoaplicabilidade, segundo entendimento firmado nos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público.

Não se pode olvidar que a concessão de vantagens em patamares distintos às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado.

O Ministério Público brasileiro, de outra banda, é uma instituição única, embora subdividida entre o Ministério Público da União (composto pelos Ministérios Públicos Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios) e dos Estados. Não há hierarquia entre os ramos do Ministério Público. O que difere a atuação de cada um deles é, tão somente, a distribuição constitucional de suas atribuições, sendo que a definição da atuação do Ministério Público brasileiro segue, basicamente, as mesmas regras de fixação da competência jurisdicional.

O artigo 93, inciso V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, abre o debate também sobre o caráter nacional da magistratura. Ao prever a estrutura judiciária nacional, para fins de fixação dos subsídios dos membros do Poder Judiciário, suscita diversos argumentos favoráveis ao fortalecimento da sua independência, da homogeneidade salarial e da necessária isonomia entre os membros da magistratura federal e estadual.

No julgamento da medida cautelar na ação originária 1.773, o Ministro Luiz Fux reconheceu o direito dos magistrados federais receberem a parcela de caráter

<sup>1</sup> Neste particular, é assente no âmbito do STF: “Destacou que, historicamente, sempre houvera simetria entre as carreiras do Ministério Público em relação à magistratura, esta a servir de paradigma.[...] Salientou que, com a edição da EC 45/2004, o Ministério Público e a magistratura, que já compartilhavam traços institucionais comuns, teriam sido também equiparados no que se refere ao regime aplicável às suas carreiras.” (STF. ADI 4822/PE, rel. Min. Marco Aurélio, 2.10.2013, Informativo 722).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*  
**Procuradoria-Geral de Justiça**



indenizatório a título de auxílio-moradia, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, frisando o caráter nacional da magistratura. Seguem trechos da decisão:

[...] Nesse cenário, a previsão na LOMAN do direito à ajuda de custo pretendida afasta qualquer tese no sentido de que o Poder Judiciário estaria concedendo vantagens pecuniárias não previstas ou cofundamento de validade em lei. O direito à parcela indenizatória pretendido já é garantido por lei, não ressoando justo que apenas uma parcela de juízes o perceba, considerado o caráter nacional da magistratura, tal como reconhecido por esta Corte no julgamento da ADI nº 3.854 da relatoria do Min. Gilmar Mendes, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**EMENTA: MAGISTRATURA.** Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. **Caráter nacional do Poder Judiciário.** Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal. (Grifamos).

[...]

*Ex positis*, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, *ex vi* da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério P\xfablico Federal, inúmeros Ju\xeds de Direito e Promotores de Justi\xe7a j\xe1 percebem o referido direito, e em razão, tamb\xe9m, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério P\xfablico, que s\xe3o estruturadas com um eminentemente n\xe3o car\xe3ter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os ju\xeds federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem; i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver resid\xeancia oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados.

[...]

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça informando da relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura.

O Supremo Tribunal Federal, na AO n. 584-1/PE<sup>2</sup>, afirmou que a nova redação

2 Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 27.06.03.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça

do artigo 93, inc. V, da CF, ao não fazer mais alusão à “carreira”, substituindo-a por “categorias de estrutura judiciária nacional”, vinculou, para efeitos remuneratórios, toda a magistratura nacional, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual. O intuito da Constituição é favorecer, pela homogeneidade salarial, a independência do Poder Judiciário e o seu caráter nacional, sem desprezar a autonomia estadual e o princípio federativo.

Reafirmando esse entendimento, na ADI 3367-1, que questionava a EC-45/04 quanto à criação do Conselho Nacional de Justiça, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da norma utilizando como um dos fundamentos o caráter nacional da magistratura. O Relator, Ministro Cezar Peluso, consignou, em seu voto:

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, “Judiciários estaduais” ao lado de um “Judiciário federal”.

A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em *Justiças*, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos.

Esse entendimento foi reforçado pela Suprema Corte na ADI-MC nº 3854/DF<sup>3</sup>, que considerou inconstitucionais os artigos 2º da Resolução 13/2006 e 1º, parágrafo único, da Resolução 14/2006, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleciam tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura federal e estadual.

Entendeu que a distinção era arbitrária, por ofender o caráter nacional do Poder Judiciário e o princípio constitucional da isonomia. O Min. Cezar Peluso afirmou que:

[...] a promoção discriminatória de um grupo dentro da mesma classe funcional inculca e difunde a falsa ideia de uma superioridade de méritos dos magistrados federais, uma meritocracia artificiosa, porque, a despeito das altas qualificações dos membros da categoria, a conjectura não condiz com a homogeneidade teórica da

<sup>3</sup> Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.06.07.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça

instituição judiciária, nem encontra suporte na realidade. Ademais, essa ideia, por mais falsa que seja, desestimula vocações, avulta e deprime profissionais experimentados e encanecidos na arte de julgar, degrada e desprestigia a velha magistratura estadual, a que, por todos os títulos de seus afazeres seculares, o ordenamento jurídico comete o mais largo espectro de gravíssimas competências jurisdicionais, exercidas, não raro com inexcedível sacrifício e abnegação pessoal, por multiplicidade incomparável de órgãos dispostos e enraizados até nos mais longínquos e, às vezes, quase inacessíveis recantos do território brasileiro. E, mais do que os reflexos públicos de tão deprimorosa idéia, a discriminação induz situações irredutíveis a critérios de justiça funcional ou, quando menos, extravagantes, como a de servidores federais subalternos que podem perceber remuneração superior à de desembargadores dos tribunais de justiça, cujo presidente, é, na ordem constitucional, substituto e sucessor eventual do governador do Estado.

A doutrina, há décadas, mantém essa linha de entendimento, conforme se vê nos escritos de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR<sup>4</sup>:

“O Poder Judiciário, delegação da soberania nacional, implica a ideia de unidade e totalidade da força, que são as notas características da idéia de soberania. O Poder Judiciário, em suma, quer pelos juízes da União, quer pelos juízes dos Estados, aplica leis nacionais para garantir os direitos individuais; o Poder Judiciário não é *federal*, nem *estadual*, é eminentemente *nacional*, quer se manifestando nas jurisdições estaduais, quer se aplicando ao *cível*, quer se aplicando ao *crime*, quer decidindo em *superior*, quer decidindo em *inferior* instância”.

O Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro FELIPE CAVALCANTI, concluiu pela edição de resolução para contemplar a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura Nacional. Seguem excertos do voto do relator:

Deixando de exercer a função de advocacia de Estado para atuar na defesa da sociedade, da ordem jurídica e do regime democrático, o Ministério Público consagrou-se como um órgão uno, de caráter nacional, indivisível e dotado de independência funcional.

No primeiro momento, mesmo após a promulgação da Constituição Federal, ainda subsistiam diferenças, como a dedicação às atividades político-partidárias pelo Ministério Público. Contudo mesmo essas divergências foram superadas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004. Tal inovação suprimiu a autorização excepcional para a atividade político-partidária dos membros do MP;

<sup>4</sup> ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. Direito judiciário brasileiro. 5ª ed; Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p.47. Grifos do original.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça

e, explicitamente, mandou aplicar ao Ministério Público o regime jurídico da Magistratura previsto no art. 93 da Constituição.

Foi assim, que a tão propagada “Reforma do Judiciário”<sup>5</sup> terminou por coroar o processo de aproximação do MP em relação à Magistratura determinando que ambas seguissem um mesmo regime jurídico.

Com isso, foi editada a Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, que dispôs sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público, equiparando as vantagens, determinou a aplicação, cumulativamente com os subsídios dos magistrados, das verbas e vantagens previstas na Lei Complementar nº 75/93 e Lei nº 8.625/93.

Bem se vê que todo esse raciocínio deve ser desenvolvido no âmbito do Ministério Público. Primeiro, em razão da simetria constitucional (artigo 129, § 4º). E também, frise-se: os artigos 127 e 128 da CF conferem caráter unitário ao Ministério Público, dividido entre os ramos do Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados apenas como forma de desconcentração de suas atividades, tal e qual é a divisão existente no Poder Judiciário.

O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>6</sup> já discorreu sobre o tema em seus livros, repisando a discussão no seu parecer sobre o teto remuneratório:

[...] 13. Formalmente, essa estrutura nacional e unitário do Poder Judiciário está configurada no art. 92 da atual Constituição, onde se indica os órgãos do Poder Judiciário, assim no singular determinado pelo artigo definido, o que conota o sentido de unidade, e por incluir todos os órgãos judiciários do país, consagrou o caráter nacional da jurisdição. Semelhante é o esquema constitucional do Ministério Público como se vê do art. 128:

“O Ministério Público abrange:

“I – O Ministério Público da União, que compreende:

“a) o Ministério Público Federal;

“b) o Ministério Público do Trabalho;

“c) o Ministério Público Militar;

“d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

5 Emenda Constitucional nº 45 de 30.12.2004.

6 Parecer. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=98>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça



“II – Os Ministérios Públicos dos Estados”.

Temos aqui também o singular indicativo da unidade institucional: “O Ministério Público”, esta Instituição, abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados.

Sobre esse tema já discorri nos termos seguintes:

“O art. 128 quer dar consequência ao princípio da unidade do Ministério Público. Por isso, trata todos os Ministérios Públicos enumerados nos seus incisos e alíneas como se constituíssem uma instituição única, ao afirmar que ‘O Ministério Público abrange[...]. Quer-se, com esse modo de dispor, significar que a instituição do Ministério Público abrange todos os Ministérios Públicos ali indicados.

“Realmente, a pretensão da unidade nesse sentido já constava da exposição de motivos da Comissão elaboradora dos estudos e do anteprojeto da antiga Lei Orgânica do MP (Lei Complementar 40/81 e consagrado na atual: Lei 8.625, de 12.2.93), segundo a qual o Ministério Público é, em seus lineamentos básicos, uma só instituição, quer atue no plano federal, junto à justiça comum ou especial, quer no plano dos Estados, Distrito Federal e Territórios”.

A “unidade nesse sentido”, disse acima, porque não é simplesmente a unidade e a indivisibilidade da velha doutrina, unidade puramente interna e intrínseca, independente da base constitucional, que permite a realização do princípio de devolução, que dá ao chefe o poder de avocar funções de subordinados, ou a realização do princípio da substituição que possibilita um membro cumprir funções do outro. Esta unidade também existe (CF, art. 127, §1º) e dela também tratei, em livro. Mas esta não passa hoje de reflexo da unidade mais ampla, de base constitucional, aquela pela qual a Constituição envolve todos os ramos do Ministério Público nacional num única Instituição de caráter nacional.

Nessa senda, o Procurador-Geral da República, no bojo da já aludida AO 1.773, em seu parecer, destacou ser legítima a aplicação recíproca de normas legais de uma a outra carreira:

Particularmente a partir da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 129, §4º, da Constituição, o poder constituinte densificou a simetria de regime jurídico entre juízes e membros do Ministério Público, sendo lícito considerar que atribuiu ao segundo a natureza de magistratura requerente, equiparada à judicial, a exemplo de países europeus de matriz jurídica romano-germânica. **Com isso, é legítima a aplicação recíproca de normas legais de uma à outra carreira, no que couber.**

O Conselho Nacional do Ministério Pùblico, ao decidir o Procedimento de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça

Controle Administrativo nº 00.000.000021/2006-29<sup>7</sup>, acerca da fixação de teto constitucional, afastou a possibilidade de existência de subteto remuneratório nos Estados, sob o mesmíssimo fundamento: **o caráter nacional e unitário do Ministério Público brasileiro.**

Por fim, nos PCAs nº 00.000.000899/2009-15<sup>8</sup> e 00.000.001012/2008-17<sup>9</sup>, e em liminar nos autos do Pedido de Providências nº 00.000.001770/2014-83<sup>10</sup>, rel. Esdras Dantas de Souza, o CNMP reafirma a necessidade de observância do caráter nacional da Instituição e tratamento isonômico no âmbito do Ministério Público e de uniformizar o

- 
- 7 TETO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. EXTINÇÃO DO SUBTETO ESTADUAL. CARATER NACIONAL E UNITÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INATIVIDADE. ADICIONAL DE 20%. ENTENDIMENTO DO STF. SEXTA PARTE NO MP/SP. GRATIFICAÇÃO TRINTENÁRIA E ABONO FAMILIAR NO MP/MG. ENTENDIMENTO DO CNJ. REDUÇÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS AO LIMITE CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO IMPLANTARAM O SUBSÍDIO. FICHAS FINANCEIRAS E FOLHAS DE PAGAMENTO. DOCUMENTO ÚNICO. EXPLICITAÇÃO DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS E DA BASE LEGAL DAS RUBRICAS. 1. A existência de subteto remuneratório nos Estados não se coaduna com o caráter nacional e unitário do Ministério Público. [...].(Nº. Processo: 00.000.000021/2006-29).
- 8 EMENTA: Pedido de Providências. Anonimato. Natureza apócrifa superada. Reconhecimento de que aquele que leva adiante denúncia anônima assume a condição de representante. Recebimento da representação. Percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência - PAE. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais e no âmbito do Ministério Público. Decisão administrativa que interrompeu a prescrição. **Extensão ao Ministério Público brasileiro, em razão do princípio da unidade e de seu caráter nacional.** Precedentes já apreciados no Conselho Nacional do Ministério Público. Legalidade do pagamento.
- 9 Ementa: Procedimento de Controle Administrativo. Adicionais por tempo de serviços. Fixação do subsídio. Possibilidade de pagamento até a data limite estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 09/2006 do CNMP. Prazo final setembro de 2006. **Observância do caráter nacional da Instituição e tratamento isonômico no âmbito do Ministério Público. Necessidade de uniformizar o pagamento nas diversas unidades do Ministério Público.** Procedência.
- 10 [...] Corrobora a presença do relevante fundamento jurídico a isonomia existente entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, consoante consignado pelo Plenário deste Conselho Nacional do Ministério Público ao estender aos membros do Parquet auxílio concedido aos membros do Poder Judiciário. Transcrevo, por oportuno, os considerandos da Resolução CNMP n.º 117, de 07 de outubro de 2014, que, mutatis mutandis aplica-se ao presente caso:  
O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 7/10/2014;  
CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;  
CONSIDERANDO a tutela antecipada concedida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, nos autos da Ação Originária nº 1.773/DF, bem como a extensão dada nas Ações Originárias 1946 e 2511, reconhecendo a todos os membros do Poder Judiciário o direito de receber o auxílio-moradia, como parcela de caráter indenizatório prevista no art. 65, inciso II, da LC nº 35/79, vedando-se o pagamento apenas se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição, tendo como limite os valores pagos pelo STF a título de auxílio moradia a seus magistrados;  
CONSIDERANDO a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça

pagamento nas diversas unidades do Ministério Público.

Aliás, este é o argumento utilizado por Freddie Didier Jr<sup>11</sup>, para sustentar que “o Ministério Público, qualquer que seja ele, poderá exercer as suas funções em qualquer Justiça. O que importa, realmente, é saber se é da sua atribuição a causa que venha a patrocinar. Se for, poderá fazê-lo perante qualquer órgão do Poder Judiciário”. **Inegavelmente, este entendimento consolida o princípio da unidade e o do caráter nacional da Instituição.**

Destarte, diante da necessidade de reconhecer no âmbito local a paridade com a magistratura e o caráter nacional do Ministério Público, regulamentando o necessário, apresentamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo.

Porto Velho-RO, \_\_\_\_ de junho de 2015.

**AIRTON PEDRO MARIN FILHO**  
Procurador-Geral de Justiça

---

estruturadas com um eminente nexo nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO ser aplicável a todo Ministério Público o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei 8625/93, pelos mesmos fundamentos contidos na tutela antecipada que determinou a aplicação do artigo 65, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura a todo Poder Judiciário; (grifos acrescidos).  
[...] POR TAIS CONSIDERAÇÕES, defiro a liminar para determinar aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais que adotem imediatamente o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Ministério Público, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 9<sup>a</sup> edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2008, p. 148



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*em defesa da sociedade*  
Procuradoria-Geral de Justiça



## ANEXO

## PROJETO DE LEI



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

*em defesa da sociedade*

## Procuradoria-Geral de Justiça

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº

Dispõe sobre a paridade do Ministério Público com a magistratura e a observância do caráter nacional do Ministério Público e outras disposições.

**A Assembleia Legislativa aprova e o Governador do Estado sanciona o seguinte projeto de Lei Complementar:**

**Art. 1º** Observado o caráter nacional do Ministério Público, a paridade com a magistratura e a sua simetria constitucional, as parcelas de natureza indenizatória, auxílios, abonos, gratificações, ajudas de custo e adicionais dos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia não serão inferiores aos dos magistrados nem aos de qualquer membro do Ministério Público da União ou dos Ministérios Públicos dos Estados em função ou posição equivalente na carreira.

**§ 1º** Aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

**§ 2º** A matéria tratada neste artigo será regulamentada por Resolução do Procurador-Geral de Justiça, que definirá a forma de abatimento, de implementação e os respectivos valores.

**Art. 2º** As despesas resultantes desta Lei Complementar observarão a disponibilidade orçamentária e financeira e correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Porto Velho, Rondônia, \_\_\_\_\_ de 2015.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador